

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 185/92

de 25 de Agosto

Tendo em conta as alterações de ordem estrutural havidas no âmbito do Ministério do Comércio e Turismo, torna-se necessário adaptar em conformidade a Lei Orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

**Art. 20.º** O Ministro do Comércio e Turismo é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo, pelo Secretário de Estado do Turismo e pelo Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde o dia 9 de Junho de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Julho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *António Fernando Couto dos Santos* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 7 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Agosto de 1992.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

### Decreto-Lei n.º 186/92

de 25 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 216/90, de 3 de Julho, ao aprovar a Lei Orgânica do Instituto Português do Património Cultural, estabeleceu que a Academia das Ciências de Lisboa, a Academia Portuguesa da História, a Academia Nacional de Belas-Artes e a Academia Internacional de Cultura Portuguesa constituíam instituições tuteladas pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, competindo ao Instituto Português do Património Cultural dar-lhes apoio técnico e administrativo.

Por sua vez, a Lei Orgânica do XII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro, passou a tutela da Academia das Ciên-

cias de Lisboa para o Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Uma vez extinto o Instituto Português do Património Cultural, pelo Decreto-Lei n.º 106-A/92, de 1 de Junho, importa definir a situação das outras três academias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Academia Portuguesa da História, a Academia Nacional de Belas-Artes e a Academia Internacional de Cultura Portuguesa são instituições tuteladas pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, que se regem por regulamentos próprios.

2 — Os presidentes das instituições referidas no número anterior são equiparados, ao nível das suas competências, a directores-gerais.

3 — O apoio técnico e administrativo de que careçam as instituições referidas no n.º 1 será prestado pela Direcção-Geral dos Serviços de Gestão e de Organização.

Art. 2.º — 1 — O presente diploma reporta os seus efeitos a 10 de Junho de 1992.

2 — Até ao final de 1992, o apoio técnico e administrativo de que carecem as instituições referidas no n.º 1 do artigo anterior será prestado pelo Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Promulgado em 11 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Agosto de 1992.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 187/92

de 25 de Agosto

Pelo presente diploma introduzem-se alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, na sequência das autorizações legislativas concedidas ao Governo pela Lei n.º 2/92, de 9 de Março, que aprovou o Orçamento para o corrente ano.

Nessa conformidade, altera-se a redacção do n.º 4 do artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, por forma que os actos de concentração, tal como são considerados no Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro, possam, para efeitos deste normativo, ter o mesmo tratamento das fusões ou cisões de sociedades, ao mesmo tempo que se clarifica também a contagem do período referido na parte inicial do referido n.º 4.

Reconhecido o interesse público na fixação em Portugal das sedes permanentes de associações científicas internacionais sem fins lucrativos, poderá ser concedida isenção parcial ou total de IRC a estas entidades.

Para dinamizar o mercado de capitais tornam-se extensivos os benefícios previstos nos artigos 39.º, 40.º e 44.º às «Conta poupança-reformados», «Conta poupança-emigrantes», «Conta de emigrante em moeda es-